



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.002047/2002-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.237 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de março de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, que possui a seguinte ementa:

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001

IR-Retido por Órgão Público - Compensação

O Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público, por ser considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições.

Em 19/02/2002 o contribuinte protocolou o Pedido de Compensação de débitos de PIS e de COFINS (janeiro/2002), com créditos de IR Fonte referentes a 2001.

No despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Brasília (fls. 27-30), que converteu o pedido feito em Declaração de Compensação com o mesmo fim, e considerou não homologada a compensação, consignou a autoridade fiscal que, apesar de não constar no referido pedido, pela cópia do Razão Analítico anexado ao pedido, e pelas informações da DCTF, seria evidente que o crédito alegado na verdade se referiria ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Contudo, a DIPJ do contribuinte não apresentava nenhum valor de IRRF, tampouco qualquer saldo negativo decorrente daquela retenção.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que a autoridade fiscal equivocou-se ao analisar o pedido como se se tratasse de compensação de imposto de renda retido na fonte, quando na verdade se trata de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, e que o saldo negativo utilizado para efetuar a compensação está informado “na página 20 item 12 linha 18 da DIPJ, constando o saldo total de impostos e contribuições a recuperar na página 38 linha 10, no qual consta as contribuições retidas por órgãos públicos, que compõe o saldo negativo.” Reconhece que houve falha no preenchimento da DIPJ/2002, mas informa que tais equívocos já foram devidamente corrigidos, anexando cópia da DIPJ retificada, bem como do Balanço de 2001, para comprovar o saldo na conta do ativo “Impostos e Contribuições a Recuperar”, no valor de R\$ 84.506,26.

Aduz ainda que, por prestar serviços, quase na sua totalidade, para órgãos públicos, e apresentar pequeno lucro, os valores retidos têm sido superiores aos devidos, tramitando neste órgão pedido de restituição de valores retidos a maior, no processo nº. 10166.012581/2005-14, onde se apura devolução de valor superior a R\$ 1.000.000,00, não fazendo sentido uma empresa que pleiteia devolução de valores retidos a maior de tal montante, não ter saldo suficiente para uma compensação de pouco mais que R\$ 3.000,00.

A DRJ, ao proferir sua decisão, registrou que os documentos trazidos aos autos não comprovam a existência do saldo negativo de imposto reclamado, seja porque a declaração retificadora só foi apresentada após a ciência do despacho decisório, seja porque os demonstrativos e balanço patrimonial apresentados dão conta apenas da existência de suposto crédito a recuperar, mas não fazem qualquer referência a saldo negativo de imposto.

Consignou que o que a empresa manifestante pretendia, em realidade, era retificar o valor do pretense crédito compensado, contudo, a retificação da DCOMP teria de ser requerida mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido programa, e só seria admitida antes da decisão administrativa.

Em sede de recurso, o contribuinte, a par de reiterar seus argumentos de defesa, traz aos autos cópias das notas fiscais emitidas, para comprovar as retenções efetuadas pelos órgãos públicos que demonstram a composição do saldo negativo, bem como de nova retificação da sua DIPJ/2002, e requer que tais documentos sejam apreciados em homenagem ao princípio da verdade material.

Entendendo ter comprovado definitivamente a existência de saldo negativo de IRPJ, finaliza requerendo o provimento do seu recurso, com a consequente homologação da compensação em litígio.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tanto a ementa do Despacho Decisório da DRF/Brasília, quanto a da decisão recorrida, fazem alusão expressa ao fato de o IRRF ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração e de não poder ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, dando a falsa impressão de que seria este o cerne da discussão.

Na verdade, colhe-se do despacho, conforme ao norte relatado, que a própria autoridade fiscal já reconheceu que o crédito em discussão seria de fato de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Contudo, aquela autoridade não reconheceu o crédito alegado porque, na DIPJ do contribuinte, não constava nenhum valor de IRRF, e nem tampouco de saldo negativo decorrente daquela retenção.

O contribuinte retificou a DIPJ, imaginando ter resolvido o problema, e trouxe alguns documentos para comprovar o seu direito. Contudo, a DRJ considerou esta uma tentativa de retificar o valor do crédito alegado, incabível naquele momento e por aquela forma, e, com relação aos documentos trazidos, registrou que os mesmos não faziam prova do alegado saldo negativo de imposto.

Não se há de discordar da DRJ quanto ao segundo aspecto, pois o balanço patrimonial trazido não permite tirar qualquer conclusão quanto à existência ou não de saldo

negativo do imposto em 2001, e a DIPJ retificadora apresentada naquela oportunidade continuava a apresentar inconsistências, tanto que nova retificadora foi apresentada no recurso.

Contudo, não se pode concordar com a idéia de que o contribuinte estaria tentando retificar o valor do crédito alegado, quando, na verdade, o contribuinte estava tentando comprovar a existência de crédito suficiente, no ano calendário de 2001, para respaldar a compensação aqui em litígio.

Neste sentido, não está correta a DRJ, ao simplesmente desconsiderar a DIPJ retificadora (a qual já informava a existência de saldo negativo) e calcar a sua análise apenas com base na DIPJ original, que não apresentava saldo negativo.

Uma vez que inexistente pedido de restituição anterior à compensação pleiteada (o campo para indicação de processo antecedente está vazio), há que se observar que a DCOMP consubstancia também, de certa forma, um pedido de repetição, embora indireto, mas apenas no que diz respeito ao valor do débito fiscal indicado no encontro de contas. Ou seja, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 a ser considerado, crédito que alega a recorrente possuir, e ora em litígio, conforme a DCOMP, é de R\$ 3.632,65.

O fato de o contribuinte tentar demonstrar que seu saldo negativo seria até mesmo superior (R\$ 74.103,00 na primeira retificadora, ou R\$ 84.028,49, na segunda retificadora) não caracteriza retificação do crédito alegado, que sempre foi, desde o início, reconhecidamente, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.

Assim, em que pesem as deficiências apresentadas na plena demonstração do seu direito creditório, tendo em vista o teor da defesa e os elementos trazidos aos autos, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

Intime o contribuinte a apresentar os elementos de sua escrituração que comprovem a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2001, em montante igual ou superior ao valor de R\$ 3.632,65.

Confirme, se necessário, mediante pesquisas aos sistemas internos da RFB, ou por outros meios, as efetivas retenções dos valores do imposto de renda alegadamente sofridas pelo contribuinte e que compuseram o saldo negativo apurado;

1. Confirme se o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 porventura apurado já não foi consumido em face de outras compensações ou de pedido de restituição;

Com base nestes elementos, e em outros que entenda necessário coletar, elabore relatório conclusivo acerca da existência ou não de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 em montante suficiente para respaldar as compensações aqui em litígio.

Do relatório lavrado, dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator